



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

### **Deliberação PAS nº 47/2022/SFC**

Fiscalizada: HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.

CNPJ: 96.452.545/0001-08

Auto de Infração nº 3388-0 (0647771)

Decisão: Despacho de Julgamento nº 91/2020/GFN/SFC (1075421)

**EMENTA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. JULGAMENTO RECURSAL. FISCALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE NAVEGAÇÃO. HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA. CNPJ 96.452.545/0001-08. COBRANÇA DE VALOR DE SOBRE-ESTADIA DE CONTÊNER REFERENTE AO PRAZO DE LIVRE ESTADIA. ART.30, I DA RESOLUÇÃO NORMATIVA 18 - ANTAQ. INSUBSISTÊNCIA.

### **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela EBN HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA., inscrita no CNPJ nº 96.452.545/0001-08, em face de decisão exarada pela Gerência de Fiscalização da Navegação - GFN, por meio do Despacho de Julgamento nº 91/2020/GFN/SFC (1075421), no qual determinou-se a aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA pela prática da infração tipificada no art. 30, inciso I, da Resolução Normativa nº 18-ANTAQ, consubstanciada pela cobrança irregular de sobre-estadia

FATO 1: O Agente efetuou cobrança de sobre-estadia no Booking 81486826, BL ECOSSZLDN180570 da EcoShipping Brasil Ltda., em desacordo com a determinação da Resolução Normativa 18 - Antaq, já que o período que ultrapassou a livre estadia prevista em contrato, ocorreu em razão de caso fortuito, o qual o usuário não deu causa, qual seja a greve dos auditores fiscais da Alfândega do Porto de Santos.

Resolução Normativa 18 - Antaq

Art. 21. A responsabilidade do usuário, embarcador ou consignatário pela sobre-estadia termina no momento da devida entrada do contêiner cheio na instalação portuária de embarque, ou com a devolução do contêiner vazio no local acordado, no estado em que o recebeu, salvo deteriorações naturais pelo uso regular.

(...)

§ 2º A contagem do prazo de livre estadia do contêiner será suspensa em decorrência de:

(...)

II - caso fortuito ou de força maior, se não houver se responsabilizado por eles expressamente.

Art. 30. Constituem infrações administrativas de natureza média:

I - cobrar valor de sobre-estadia de contêiner referente ao prazo de livre estadia: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

2. A empresa foi cientificada acerca da decisão em 17/08/2020 (1125752), tendo interposto o recurso de forma tempestiva em 27/08/2020 (1124976).

3. Em atenção aos arts. 67 e 68, inciso II, da Norma aprovada pela Resolução nº 3.259-ANTAQ, o Gerente de Fiscalização da Navegação (GFN) emitiu Despacho de Encaminhamento para Julgamento Recursal (1135343) mantendo sua decisão original, repassando os autos a esta Autoridade Recursal para decisão.

4. É o que cumpre relatar.

## **FUNDAMENTOS**

5. Preliminarmente, destaco que não fora detectada qualquer mácula concernente aos procedimentos adotados na presente instrução, estando os autos aptos a receberem o julgamento. Verifico também que os atos e prazos normativos que oportunizaram o direito ao contraditório e à ampla defesa da empresa interessada foram produzidos e respeitados em fiel cumprimento ao devido processo legal.

6. Em sua peça recursal a empresa alega, em síntese, que:

a) A cobrança de sobre-estadia independe do contexto fático relacionado ao atraso ou da caracterização de culpa;

b) A denunciante saberia que o pagamento de sobre-estadia teria caráter de indenização pelo atraso na devolução de contêineres e não de penalidade;

c) Os valores dos serviços, inclusive relativos aos atrasos, são estipulados em ambiente de liberdade negocial entre as partes e, por isso, a denunciante não poderia alegar falta de responsabilidade pelo atraso para se eximir do pagamento da sobre-estadia;

d) A jurisprudência do STJ estabelece que a sobre-estadia tem natureza jurídica indenizatória, sendo devida independentemente de dolo ou culpa da usuária ou mesmo do motivo que ensejou o atraso, tenha sido ele voluntária ou involuntariamente provocado pelo contratante;

e) O entendimento anterior (letra "d") teria sido confirmado pela ANTAQ nos autos do processo 50300.014410/2018-69, no qual foi asseverado que o usuário é responsável pelo atraso no desembarço aduaneiro, uma vez que seria resultado do risco da atividade de exportação;

f) As conclusões a que chegou o parecerista por meio do Parecer Técnico nº 50/2020/GFN/SFC (1026133) são contraditórias porque a Resolução da ANTAQ não prevê o pagamento de sobre-estadia por qualquer das partes e não há disposição legal que permita à recorrente cobrar sobre-estadia de terceiros alheios à relação contratual, o que é contrário à finalidade da cobrança de sobre-estadia, que objetiva ressarcir os prejuízos do transportador marítimo pelo atraso por parte do contratante na devolução dos contêineres;

g) A decisão da ANTAQ prolatada nos presentes autos significa a transferência do risco da atividade comercial da denunciante para a empresa Hapag-Lloyd;

h) A paralisação dos auditores fiscais da Alfândega do Porto de Santos não se enquadra no conceito de caso fortuito. A configuração de caso fortuito ou força maior está relacionada a fatos que não podem de forma alguma ser previstos pelas partes no momento da celebração do contrato. Não houve paralisação total das atividades alfandegárias, pois 30% do efetivo dos auditores estava dando continuidade aos serviços essenciais;

i) Conforme reconhecido pela própria ANTAQ, as paralisações dos auditores fiscais são recorrentes e não podem ser consideradas imprevisíveis. Por isso, os usuários do transporte marítimo deveriam considerar este fato no seu planejamento operacional, pois faz parte do risco da atividade desenvolvida por eles;

j) No caso em exame, não restou configurado quaisquer dos requisitos do art. 393, parágrafo único, do Código Civil que permitisse classificá-lo como caso fortuito ou de força maior, não podendo elidir a cobrança de sobre-estadia pelo atraso na devolução de contêineres, sendo esse o entendimento dos tribunais superiores brasileiros para os casos de eventuais atrasos por liberação de contêiner por trâmite por desembaraço aduaneiro ou greve de auditores fiscais;

k) Ainda que a ANTAQ não esteja vinculada ao entendimento do Poder Judiciário, as decisões dos Tribunais superiores devem orientar a interpretação das normas jurídicas;

l) A decisão ora combatida violou a disposição do Art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), visto que se baseou nos conceitos abstratos de caso fortuito e força maior, que não se aplicariam a este caso concreto, e deixou de considerar os efeitos práticos de transferir os riscos do negócio da denunciante para a autuada que, atualmente, estaria suportando o prejuízo de fato alheio à sua atividade comercial.

7. O Gerente de Fiscalização da Navegação, em Despacho de Encaminhamento para Julgamento Recursal (1135343), manteve sua decisão original com base nas análises do Parecer Técnico 37 (1126877):

"Analisando o corpo probatório carreado aos autos, constata-se que, embora a empresa EcoShipping Brasil Ltda não tenha dado causa ao atraso no embarque da carga referente ao Booking 81486826, BL ECOSSZLDN180570, pois este ocorreu em razão de greve dos auditores fiscais da Alfândega do Porto de Santos, ou seja, decorrente de caso fortuito, a Recorrente cobrou sobreestadia da usuária, sendo, portanto, indevida a referida cobrança, restando indubitavelmente demonstradas autoria e materialidade da infração apurada neste processo.

De acordo com o artigo 15 da RN nº 18-ANTAQ, é proibido cobrar sobreestadia do usuário se este não tiver dado causa ao atraso no embarque da carga, in verbis:

*Art. 15. É vedada a cobrança ao usuário ou embarcador das despesas pela armazenagem adicional e outros serviços prestados em decorrência do não embarque das cargas no prazo previamente programado, salvo se aquele lhe der causa.*

(...)

Neste caso concreto, a cobrança efetuada pela Recorrente se refere ao lapso temporal em que a livre estadia prevista em contrato foi ultrapassada, período este que resultou da greve dos auditores fiscais da Alfândega do Porto de Santos, evento de caráter claramente imprevisível, não provocado pela usuária e que ela não poderia evitar, caracterizando-se como caso fortuito, tornando indevida a aludida cobrança, pois contraria frontalmente os preceitos do artigo 15 c/c artigo 21, § 2º, inciso II, ambos da RN nº 18-ANTAQ, incorrendo a empresa Hapag-Lloyd na infração descrita no inciso I do artigo 30 da RN nº 18-ANTAQ."

8. Divirjo do entendimento da área técnica sobre a materialidade da infração. Muito embora o art. 15 da RN nº 18-ANTAQ vede a cobrança de armazenagem adicional a quem não deu causa ao atraso no embarque, neste caso em concreto a sobre-estadia decorreu de greve dos auditores fiscais da Alfândega do Porto de Santos. Desta forma, não pode o terminal que prestou o serviço de armazenagem emitir fatura, logicamente, contra quem deu causa a este custo, ou seja, contra a Receita Federal. Tais custos com a greve também não podem de forma alguma ser atribuíveis ao armador, por total falta de conexão com as causas de tal evento.

9. Assim, estou de acordo com as alegações da recorrente e considero que evento "greve" é uma clara exceção à regra estabelecida pelo normativo da Agência, de que a cobrança deveria ser direcionada a quem lhe deu causa. Por consequência, entendo que os custos decorrentes de armazenagem adicional acarretados por greves configuram risco do negócio, devendo ser suportado pelo usuário, tendo em vista a impossibilidade de atribuir tais custos "a quem lhe deu causa".

10. Desta forma, julgo INSUBSISTENTE auto de infração lavrado.

## **CONCLUSÃO**

11. Considerando o exposto pela autuada em sua peça recursal e mais o que consta dos autos, decido por CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA., inscrita no CNPJ nº 96.452.545/0001-08, para, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO INTEGRAL, reformando a decisão proferida pelo Despacho de Julgamento nº 91/2020/GFN/SFC (1075421) para considerar INSUBSISTENTE o Auto de Infração nº 3388-0 (0647771) e, conseqüentemente, determinar o arquivamento do processo sem irregularidade.

GABRIELA COELHO DA COSTA

Superintendente de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Coelho da Costa, Superintendente de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais**, em 14/04/2023, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1639415** e o código CRC **BD66954C**.